

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES, MODALIDADE
CREDENCIAMENTO CHAMADO DE CONTRATAÇÃO 024/2025**

Ao oitavo dia do mês de agosto de 2025, reuniram-se os Membros da Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos de Aquisição de Bens e Serviços (“Comissão”) através da sua equipe de apoio para análise do recurso apresentado, no âmbito do Chamado de Contratação supramencionado, pela credenciada **RFL ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA**, doravante denominada Recorrente.

I. HISTÓRICO

Por intermédio da solicitação de Processo de Seleção de Fornecedores, datada de 30/05/2025 pela Gerência Administrativa Regional de Mogi das Cruzes, foi publicado em 30/05/2025 no portal da Instituição, o Chamado de Contratação nº 024/2025 para a realização de processo de seleção de fornecedor, para a contratação de serviços médicos na especialidade de cardiologia e emissão de laudos dos exames cardiológicos, com prazo para manifestação de interesse com envio da documentação exigida até 06/06/2025.

Ato contínuo, apresentaram-se 2 (duas) empresas credenciadas, sendo, *RFL ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA e ML SARAIVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA*.

Após análise da documentação enviada pelas proponentes, a comissão verificou que, ambas empresas interessadas não apresentaram integralmente os documentos técnicos exigidos no item 4 (quatro) do edital.

Assim, após avaliação realizada pela área técnica, concluiu-se que, sob o ponto de vista técnico e assistencial, a proponente ML SARAIVA SERVIÇOS MÉDICOS apresentava menor risco operacional.

Publicada a Ata de Julgamento em 22 de julho de 2025, a empresa Recorrente solicitou vistas do chamado de contratação na data de 23/07/2025, qual foi concedida no mesmo dia.

Após, na data de 25/07/2025 foi apresentado Recurso Administrativo pela empresa Recorrente e conseqüentemente, foi publicada a Abertura do Prazo de Contrarrazões e finalizado sem quaisquer outras manifestações.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

a. DOS ARGUMENTOS

Inicialmente, a Recorrente argumenta que apresentou a “Certidão de Quitação Ético-Profissional”, bem como, que com relação a “Certidão de Quitação Fiscal”, havia um tributo aberto a época da entrega da documentação, e que este fora quitado dentro do prazo legal. Já com relação a apresentação do Registro de Qualificação de Especialista (RQE), argumenta que apresentou certificado de conclusão de especialização em Cardiologia.

Por fim, reiterou ser a atual prestadora dos serviços da especialidade de contratação, e que a apresentação do respectivo atestado de capacidade técnica demonstra a ausência de risco operacional, considerando ainda que a empresa concorrente apresentou elementos fora dos parâmetros exigidos no Edital.

b. DO PEDIDO

No pedido, a Recorrente solicita; a reconsideração da decisão que a desclassificou do certame, com a reanálise dos documentos apresentados; que seja promovida a habilitação da Recorrente; a reavaliação da documentação da empresa concorrente, especificamente quanto a ausência do Atestado de Capacidade Técnica e a apresentação de valores fora dos valores previstos no Edital.

III. DO JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre destacar que, ao contrário do alegado pela Recorrente, com relação ao envio da Certidão Ético Profissional, esta não constou na relação de documentos enviados pela Recorrente para participação no chamado de contratação.

Conforme atestado na Ata de Julgamento, a empresa Recorrente manifestou interesse em 06/06/2025 às 13h35min, de modo que, não é possível visualizar o envio da respectiva certidão, na relação de documentos apresentada. Vejamos:

CHAMADO DE CONTRATAÇÃO Nº 024/2025 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ATENÇÃO SECUNDÁRIA PARA O ATENDIMENTO MÉDICO NA ESPECIALIDADE DE CARDIOLOGIA ADULTO E EMISSÃO DE LAUDOS DOS EXAMES CARDIOLÓGICOS (MAPA, HOLTER, ELETROCARDIOGRAMA E TESTE ERGOMÉTRICO). [Caixa de entrada](#)

André Fonseca andresantoos@gmail.com gqr.cejam.org.br
para Seleção

6 de jun. de 2025, 13:35

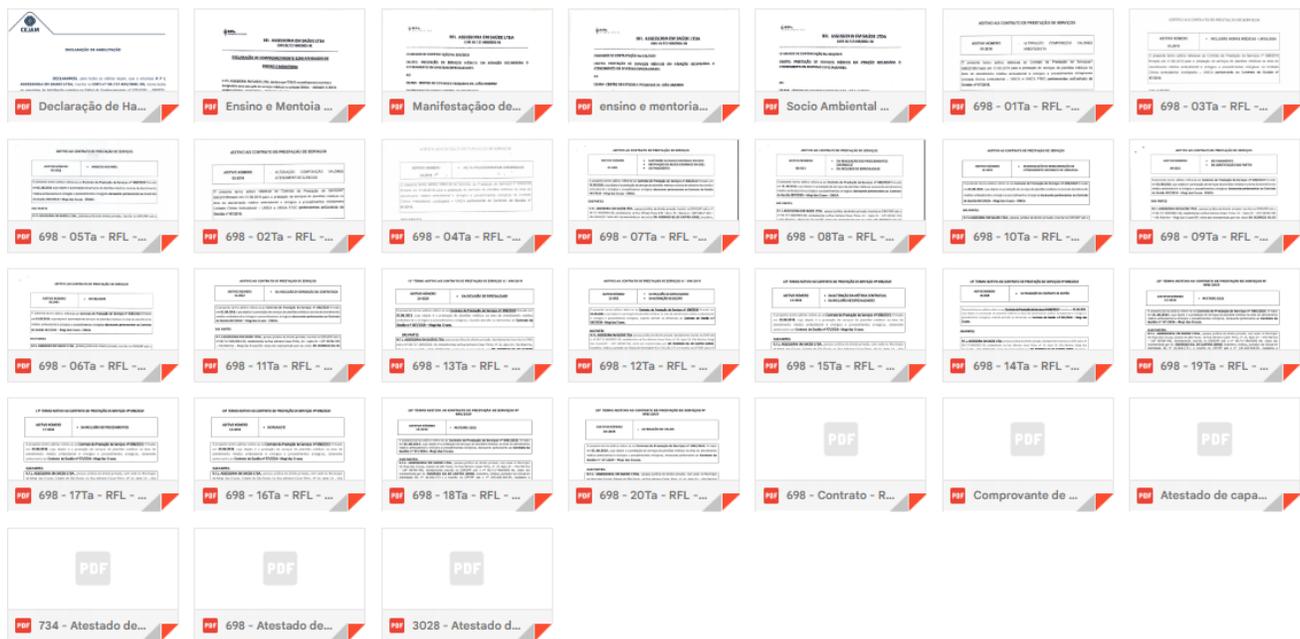
Traduza para o português

Boa tarde a Todos,

Segue em anexo documentos solicitados para Chamamento **Nº024/2025**

Att
André Fonseca
Auxiliar Administrativo - RFL Assessoria em Saúde
Telefone: (11)97616-4142

31 anexos • Anexos verificados pelo Gmail



Da mesma forma com relação a Certidão de Regularidade Fiscal, não é possível visualizar o envio na relação de documentos encaminhados quando da manifestação de interesse.

Apesar da Recorrente alegar que, quitou o tributo em aberto, apresentando tão somente o comprovante de pagamento, este não é suficiente para suprir a exigência prevista no Edital.

Ainda, o respectivo comprovante denota que o pagamento foi realizado em 05/06/2025 às 13h39min.

Ora, se a Recorrente alega nas próprias razões recursais que, o prazo para emissão da Certidão de Regularidade é de 24 horas após a compensação bancária, é de se concluir que, seria possível a emissão da respectiva certidão no dia 06/06/2025 após às 13h39min.

Relembramos que o envio da documentação obrigatória para manifestação de interesse se deu até 06/06/2025, de modo que, caberia a Recorrente interessada a emissão da respectiva certidão e o devido encaminhamento para sua regular participação, o que não ocorreu.

Assim, não há que se falar em reconsideração quanto ao envio das certidões Ético Profissional e de Regularidade Fiscal.

Ainda, com relação a ausência do envio do Registro de Qualificação de Especialista (RQE), e da ausência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica por parte da empresa convocada, consiste em razão parcial a Recorrente.

Com atenção ao princípio da Isonomia, é dever da Comissão em sua função, proporcionar o tratamento igualitário entre as participantes.

Ainda, em atenção ao princípio da Vinculação ao Edital, cabe destacar que, as exigências previstas no item 4 (quatro) possuem vínculo obrigatório de apresentação, de modo que, sua inobservância não pode ser relevada sem qualquer base legal, ou previsão no próprio Instrumento convocatório, sob pena de inobservância ao princípio do julgamento objetivo.

Se por um lado a empresa Recorrente não apresentou devidamente as certidões exigidas nos itens, 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.4, a empresa convocada também não apresentou os documentos exigidos nos itens 4.1.1 e 4.1.2.

Deste modo, qualquer tratamento diferencial na medida de relevância entre a ausência de apresentação dos documentos técnicos exigidos no edital, prejudica a observância do princípio da impessoalidade.

Sendo assim, a constatação de que, ambas as empresas não atenderam as exigências de habilitação previstas no item 4 (quatro) do Edital, conduz a Instituição à anulação da Ata de Julgamento publicada, e ao cancelamento do presente processo de seleção, para reavaliação das exigências técnicas, a fim de resguardar a isonomia, a vinculação ao edital, a transparência e a concorrência do chamado de contratação, em atenção aos princípios previstos no artigo 3º do Regulamento de Compras e Contratações de Obras e Serviços da Instituição.

IV. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, decide-se por dar **Provimento Parcial** ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **RFL ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA**, reconhecendo-se a **ausência de cumprimento das exigências do Edital por todas as proponentes, deliberando-se pelo cancelamento do processo de seleção**, com recomendação de reavaliação das exigências técnicas da respectiva especialidade e abertura de novo certame.

Desta forma, declara-se o Processo de Seleção 024/2025 como **FRUSTRADO** em razão do não cumprimento das exigências documentais obrigatórias por parte das empresas interessadas.

São Paulo, 08 de agosto de 2025.

Alexandre Botelho dos Santos
Presidente da Comissão de Avaliação de Conformidade de
Processos de Aquisição de Bens e Serviços

DOCUMENTO PUBLICADO EM 08/08/2025

024 - Ata de Julgamento de Recurso - Chamado de Contratação - Cardiologia - Mogi das Cruzes.docx

Documento número #091a2600-865f-4249-9c5e-662afdbd317b

Hash do documento original (SHA256): 4121a31caf490ed7acfa1f75d73e1ab5a7a580a0a1f25b385654005975a3b89a

Assinaturas

 **Alexandre Botelho dos Santos**

CPF: 151.096.978-09

Assinou para aprovar em 08 ago 2025 às 15:25:25

Log

- 08 ago 2025, 13:21:04 Operador com email felipe.storoz@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 criou este documento número 091a2600-865f-4249-9c5e-662afdbd317b. Data limite para assinatura do documento: 23 de outubro de 2025 (16:21). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 08 ago 2025, 13:24:58 Operador com email felipe.storoz@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 adicionou à Lista de Assinatura: alexandre.botelho@cejam.org.br para assinar para aprovar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alexandre Botelho dos Santos.
- 08 ago 2025, 13:24:58 Operador com email felipe.storoz@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 adicionou à Lista de Assinatura: felipe.storoz@cejam.org.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Felipe de Souza Storoz e CPF 467.642.118-41.
- 08 ago 2025, 15:25:25 Alexandre Botelho dos Santos assinou para aprovar. Pontos de autenticação: Token via E-mail alexandre.botelho@cejam.org.br. CPF informado: 151.096.978-09. IP: 170.231.235.255. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.6915522 e longitude -46.3110208. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1277.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 08 ago 2025, 15:27:29 Operador com email felipe.storoz@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 removeu da Lista de Assinatura: felipe.storoz@cejam.org.br para assinar.
- 08 ago 2025, 16:20:47 Operador com email felipe.storoz@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 finalizou o processo de assinatura. Processo de assinatura concluído para o documento número 091a2600-865f-4249-9c5e-662afdbd317b.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 091a2600-865f-4249-9c5e-662afdbd317b, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.